



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004638-09.2024.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante TAUANE CRISTINA SILVA DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57512

APEL.Nº: 1004638-09.2024.8.26.0361

COMARCA: Mogi das Cruzes

APTE. : Tauane Cristina Silva da Cruz (justiça gratuita)

APDO. : Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não

Padronizados Npl II

SENTENÇA DO JUIZ: Gustavo Alexandre da Câmara Leal Belluzzo

[MT]

CONTRATO e RESPONSABILIDADE CIVIL

– Sentença que declarou o débito inexigível, em razão da falta de prestação de serviços ante o cancelamento do contrato com a Cielo (cedente) e devolução do produto (máquina de cartão) – Cabimento - Ponto que fez coisa julgada. Indenização por dano moral – Inadmissibilidade - Inserção da dívida no portal “Serasa Limpa Nome” não gera dano moral indenizável – Nome da autora não constou no rol de inadimplentes mantido por órgãos de proteção ao crédito, não ocorrendo, portanto, negativação indevida - Plataforma não tem publicidade a terceiros – Dano moral - Inocorrência – Precedentes deste Tribunal – Pedido indenizatório improcedente - Manutenção da rejeição do pedido indenizatório – Sentença preservada.

HONORÁRIOS RECURSAIS – Não cabimento – Inaplicabilidade da regra do art. 85, § 11, do CPC à hipótese vertente.

Recurso desprovido.

1. Recurso de apelação contra a sentença que julgou procedente em parte esta ação nos termos seguintes (cf. fls. 331-332):

“Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos contas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação movida por Tauane Cristina Silva da Cruz em face de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II, e o faço para o fim de DECLARAR a inexigibilidade do débito no valor de R\$922,04 indicado às fls. 38/40 (contrato nº 110249453120181214V202213), com data de

origem de 14/12/2018, que resultaram em cobranças indevidas.

Sucumbentes, mas decaindo a parte autora na menor parte do pedido, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do CPC, deverá a parte requerida arcar com o integral pagamento das custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono da parte autora, o que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigido, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, esclarecendo que estas verbas de sucumbência somente poderão ser exigidas da parte vencida, se demonstrada a possibilidade de fazê-lo, nos termos do §3º, do artigo 98, do CPC, pois se trata a parte vencida de beneficiária da gratuidade de justiça.”

Pretende a autora indenização por dano moral e a aplicação do art. 85, § 11, do CPC em relação à verba honorária de seu patrono.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado.

2.1. O réu se conformou com a procedência em parte do pedido declaratório de inexigibilidade da dívida decorrente da prescrição.

Restringe-se o tema recursal ao apelo da autora que visa à obtenção de indenização por dano moral.

2.2. Não se vislumbra dano moral na espécie.

O débito inserido na plataforma denominada “Serasa Limpa Nome”, que viabiliza a sua renegociação, ainda que prescrita, é de acesso exclusivo do devedor, sem publicidade e, portanto, sem acesso a terceiros.

Não houve anotação restritiva do nome da autora nos

cadastros de órgãos de proteção ao crédito, mas somente inserção dos débitos na plataforma denominada “Conta Atrasada” (cf. fl. 40), que viabiliza a renegociação de dívida em aberto, ainda que prescrita, cujo acesso é exclusivo do devedor, não havendo publicidade de referidas informações.

Esse tipo de apontamento não é fonte geradora de dano moral, conforme jurisprudência desta Corte:

“APELAÇÃO. Ação declaratória e indenizatória por danos morais. Ação proposta contra o banco cedente e a empresa cessionária. Dívida vencida e prescrita que teria sido incluída na plataforma “Serasa Limpa Nome”. Sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva do banco corréu e julgou improcedente o pedido da requerente em face da empresa corré cessionária. Apelo da autora pleiteando a reforma da r. decisão. Sem razão. Preliminar. Rejeição. Ilegitimidade passiva do banco cedente caracterizada. Precedentes. Mérito. Ausência de negativação indevida do nome da demandante nos cadastros de inadimplentes. Não se demonstrou ter havido cobrança exagerada, vexatória ou humilhante no caso concreto. Não houve, tampouco, provas de que o nome da requerente foi publicado nos cadastros de proteção ao crédito. A inscrição na plataforma “Serasa Limpa Nome” não é suficiente para ensejar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Manutenção do decidido. Honorários recursais arbitrados. Recurso desprovido.” (cf. Apel. nº 1007352-83.2019.8.26.0597, rel. Des. Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, j. em 23-3-2021).

“AÇÃO DECLARATÓRIA c. c. OBRIGAÇÃO DE FAZER e INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sentença que declarou prescrita a exigibilidade do débito. Pleito de retirada do débito da plataforma Serasa Limpa Nome. Declarada prescrita a exigibilidade do débito, mostra-se descabida sua cobrança pelos meios judiciais e extrajudiciais. Obrigação da ré de retirar o débito da plataforma Serasa Limpa Nome. Sentença reformada nesse ponto. Dano moral. Inscrição nos órgãos de proteção ao crédito não comprovada. Débito cadastrado no portal “Serasa Limpa Nome”, de acesso exclusivo do consumidor,

inexistindo divulgação ou publicação das informações a terceiros. Indenização indevida. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (cf. Apel. nº 1016502-03.2020.8.26.0032, rel. Des. Afonso Bráz, 17ª Câmara de Direito Privado, j. em 28-4-2021).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C. C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Sentença de parcial procedência Apelação da autora Pretensão de indenização por danos morais - Inclusão de dívidas prescritas no portal Serasa Limpa Nome Mero aborrecimento Portal que apenas disponibiliza informações sobre renegociações de dívidas e não se confunde com cadastros de inadimplentes mantidos por órgãos de proteção ao crédito Negativação do nome não verificada - Danos morais incorrentes Sentença mantida Honorários majorados RECURSO IMPROVIDO.” (cf. Apel. nº 1012155-14.2020.8.26.0003, rel. Des. Benedito Antonio Okuno, 14ª Câmara de Direito Privado, j. em 22-4-2021).

Conquanto a hipótese dos autos não se refira à dívida prescrita, cuida-se de registro na plataforma Serasa Lima Nome.

Observa-se, assim, o entendimento firmado pela Colenda Turma Especial da Subseção II de Direito Privado desta Corte aprovou o seguinte enunciado:

“Enunciado nº 11 - A cobrança extrajudicial de dívida prescrita é ilícita. O seu registro na plataforma 'Serasa Limpa Nome' ou similares de mesma natureza, por si só, não caracteriza dano moral, exceto provada divulgação a terceiros ou alteração no sistema de pontuação de créditos: score”.

Não se provou prejuízo ao “score” da apelante e não se confunde eventual bônus oferecido pelo pagamento com qualquer prejuízo ou diminuição de pontuação naquela plataforma.

Correta, pois, a rejeição da indenização.

2.3. Descabe a pretendida aplicação do § 11 do art.

85 do CPC, pois a “ratio essendi” dessa norma é o desestímulo à interposição de recursos, que no novo Código de Processo Civil passarão a ficar mais caros para a parte sucumbente.

Ora, se o desestímulo se presta a evitar a interposição de recursos manifestamente protelatórios – tal a razão de ser do § 11 do art. 85 – não se afigura razoável aplicar-se tal regra à apelante porque o réu (que sucumbiu em relação à verba honorária do patrono da autora) não recorreu da sentença.

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator